



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005337-96.2020.2.00.0000**

Requerente: **YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM**

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado pelo Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM, por meio do qual questiona o Ato nº 215/2020 que nomeia o Desembargador João de Jesus Abdala Simões para a direção da Escola Superior da Magistratura do Estado do Amazonas - ESMAM.

Em breve síntese, esclarece que, apesar de ter enviado no dia 03 de julho do corrente ano, ofício comunicando sua assunção na Direção da Escola da Magistratura, foi surpreendido, no dia 06 do mesmo mês, durante a realização de uma reunião administrativa - cuja “pauta era a situação financeira do Tribunal, a ESMAM e a EASTJAM”, com a nomeação, pelo atual Presidente da Corte, Desembargador Domingos Jorge Chalub Pereira, do Desembargador João de Jesus Abdala Simões para o cargo de Diretor da ESMAM e da Desembargadora Joana dos Santos Meireles, como Sub-Diretora.

Acrescenta que a nomeação ocorrida na referida reunião, que sequer constava da pauta, afronta o disposto no artigo 92, § 2º da Lei Complementar Estadual n. 17/1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 190/2018, bem como viola o direito de defesa, já que antes mesmo da votação pelo Tribunal Pleno “já circulava o diário da Justiça Eletrônico (DJE) com as nomeações do Diretor e Vice-Diretor”, o que comprovaria que a reunião teria sido “pro forma”.

Destaca, ainda, que a posse ocorreu “às pressas, em uma cerimônia às 18h00, tudo no mesmo dia, ocasião em que foi anunciada uma aula magna a ser





Conselho Nacional de Justiça

proferida por Ministro do STJ, em claro propósito intimidatório e de legalização da arbitrariedade, naturalmente previamente combinada”.

Ao final requer, liminarmente, a suspensão do ato e a consequente recondução do requerente ao cargo de Diretor da Escola Superior da Magistratura e, no mérito, a confirmação da liminar e procedência do pedido.

No dia 10 de julho de 2020, a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (Anamages) pediu o ingresso na condição de terceira interessada (Id.4043466) e, na mesma data, a defesa do Requerente juntou procuração e ratificou os termos da petição inicial gravada sob Id. 4043069.

Na sequência, antes da análise do pedido liminar, determinei a intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas para que, no prazo de 72 (setenta e duas horas), se manifestasse sobre a matéria objeto dos autos.

Em resposta, o TJAM, no dia 13 de julho de 2020, informou em síntese que:

- a) A interpretação gramatical do artigo 92 da Lei complementar 17/97 feita pelo Desembargador requerente é *“inadequada para aplicação de normas do direito brasileiro”*, na medida que beneficiaria exclusivamente o mesmo;
- b) O artigo deve ser interpretado no sentido de que *“somente pode exercer o cargo de Diretor da ESMAM, o desembargador que já exerceu o cargo de Presidente do TJAM e concluiu o seu mandato”*, incluindo, assim, todos os ex-Presidentes do Tribunal e não apenas o Desembargador requerente;
- c) Interpretar ao contrário, *“é impedir que membros do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que exerceram o cargo de Presidente antes da alteração legislativa e que são mais antigos que o requerente,*





Conselho Nacional de Justiça

sejam impedidos de dar sua contribuição acadêmica como Diretor da ESMAM”;

d) Partindo dessa interpretação, foram identificados 6 desembargadores que preenchiam os requisitos previstos na lei, dos quais três já haviam assumido o cargo de Diretor da Escola, restando apenas 3 desembargadores: João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessôa Figueiredo e Yedo Simões de Oliveira;

e) Como critério objetivo de desempate, o Presidente adotou o de antiguidade, “*de modo a prestigiar o Membro mais longevo da instância*”, razão pela qual foi escolhido o Desembargador João de Jesus Abdalla Simões como Diretor da ESMAM.

Em relação a inexistência de pauta administrativa na reunião realizada no dia 6 de julho de 2020, às 16 horas, o Tribunal destacou que o link da reunião virtual foi enviado às 8h10 ao Desembargador Yedo e fazia referência expressa quanto à discussão sobre a ESMAM e que o próprio Presidente, “na manhã do dia 6 de julho”, informou ao Desembargador Requerente o entendimento que seria adotado, conforme consta na pauta gravada sob Id. 4045438.

Por fim, acrescentou que o Ato nº 215/2020 somente foi enviado ao Diário de Justiça eletrônico às 16h31 do dia 06 de julho e que não houve eleição para a escolha do diretor da ESMAM mas, sim, a análise do ato *ad referendum* do Pleno para aprovação, ou não, da indicação feita pelo Presidente.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se, conforme brevemente relatado, de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, que se insurge contra o Ato Normativo nº 215, de 6 de julho de 2020, que dispõe sobre a nomeação do Desembargador João de





Conselho Nacional de Justiça

Jesus Abdala Simões para o cargo de Diretor da Escola Superior da Magistratura do Estado do Amazonas – ESMAM, com efeito a partir de 03 de junho de 2020.

Segundo o Desembargador requerente, esta nomeação afronta o disposto no artigo 92, §2º da Lei Complementar Estadual n. 17/1997, com redação dada pela Lei Complementar 190 de 10 de agosto de 2018, a seguir transcrita, na medida em que deveria assumir a direção da ESMAM automaticamente, já que encerrou seu mandato na Presidência do Tribunal no dia 03/07/2020 e não recusou, expressa ou tacitamente, referida função:

Art. 92. A Escola Superior da Magistratura do Estado do Amazonas, destinada à preparação e aperfeiçoamento de Magistrados, será dirigida por um Diretor e um Subdiretor, ambos Desembargadores, com atribuições definidas em Resolução do Tribunal de Justiça.

§1.º O mandato do Diretor e do Subdiretor da Escola será coincidente com o mandato do Presidente do Tribunal de Justiça.

§2.º A Direção da Escola caberá ao Desembargador que encerrar o mandato da Presidência do Tribunal de Justiça, salvo recusa expressa ou tácita, passando, neste caso, a escolha do nome ao Presidente do Tribunal de Justiça que submeterá a indicação à aprovação do Plenário, observando-se as restrições do §3.º, deste artigo.

§3.º A Subdiretoria da Escola Superior da Magistratura será exercida por Desembargador que não ocupe cargo de direção no Tribunal de Justiça e nem no Tribunal Regional Eleitoral, escolhido pelo Presidente do Tribunal de Justiça e submetida a indicação à aprovação do Pleno. (grifo inexistente no original).

Acrescenta que o Presidente do Tribunal, em clara “manobra política” e preterição da sua nomeação, deu interpretação ilegal ao Ato, ao entender que todos os demais ex-Presidentes teriam o direito de assumir a direção da ESMAM, desde que observados dois critérios: não ter exercido o cargo de Diretor da Escola anteriormente e a antiguidade.





Conselho Nacional de Justiça

Ao final solicita, liminarmente, a suspensão do Ato e a *“recondução do Requerente ao cargo de Diretor da Escola da Magistratura”*.

O atual Presidente, Desembargador Domingo Chalub, por sua vez, justificando sua interpretação, destaca que é a única *“que se adequa ao caráter democrático-participativo de todos os membros do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, permitindo que todos os ex-Presidentes da Corte possam, após encerrar o mandato do referido cargo, dirigir a Escola Superior da Magistratura do Amazonas”*.

E que *“restringir o alcance da norma, como deseja a parte Autora, é impedir que membros do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que exerceram o cargo de Presidente antes da alteração legislativa e que são mais antigos que o Requerente, sejam impedidos de dar sua contribuição acadêmica como Diretor da ESMAM”*.

Inicialmente esclareço que o deferimento de medida urgente, resultante do poder geral de cautela, antes do julgamento definitivo do processo, pressupõe a presença simultânea da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*) e da essencialidade da proteção imediata do mesmo (*periculum in mora*), tal como previsto no artigo 25, inciso XI do Regimento Interno deste órgão de Controle.

A controvérsia destes autos resume-se na interpretação a ser dada à Lei 17/1997, com redação conferida pela Lei Complementar nº 190, de 10 de agosto de 2018, ou seja: se deve ser gramatical (literal), mais restritiva, tal como defendido pelo Requerente ou então, se deve ser extensiva, como adotada pela atual gestão do Tribunal.

Sobre a interpretação jurídica, Norberto Bobbio teve a oportunidade de comentar que *“baseia-se na relação entre dois termos, o signo e o significado do próprio signo, e assim, assume sobreamentos diversos, segundo os quais tende a gravitar para um ou para outro desses dois polos: a interpretação pode ser ligada*





Conselho Nacional de Justiça

principalmente ao signo enquanto tal e tender a fazê-la prevalecer sobre o signo puro, fala-se, neste sentido respectivamente de interpretação segundo a letra e interpretação segundo o espírito”.

A conclusão a que chegou Bobbio é que a tarefa principal da jurisprudência consiste “no remontar dos signos contidos nos textos legislativos à vontade do legislador expressa através de tais signos”.

De fato, a interpretação jurídica é uma atividade complexa e essencial para a adequação do texto legal ao fato concreto, diante da complexidade das relações. Acontece que da análise preliminar e superficial da referida norma, própria deste momento processual e, sem avançar nas razões que motivaram a edição da Lei Complementar 190/2018, ou mesmo se ela é justa ou não, me parece razoável a interpretação adotada pelo Requerente. Explico.

Antes da alteração legal da Lei 17/1997, pela Lei Complementar 190, de 10 de agosto de 2018, a norma atribuía a escolha do cargo de Direção da Escola Superior da Magistratura ao Presidente do Tribunal, com a submissão ao Pleno para referendo. Confira-se:

Art. 92 - A Escola Superior da Magistratura do Estado do Amazonas, destinada à preparação e aperfeiçoamento de Magistrados, será dirigida por um Desembargador, escolhido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com anuência do seu Plenário. Parágrafo único - O mandato do Diretor da Escola terá a mesma duração do mandato do Presidente que o nomear, permitida a recondução.

Todavia, com a alteração normativa, conforme já transcrito, foi acrescido ao artigo 92, o parágrafo 2º, que passou a vigor com a seguinte redação: “ A Direção da Escola **cabará ao Desembargador que encerrar o mandato da Presidência do Tribunal de Justiça(...)**”, salvo renúncia expressa ou tácita. Isto é, me parece que a lei, tal como editada, prevê que encerrado o mandato na Presidência do Tribunal, a nomeação do Desembargador para a direção da Escola Superior será automática, salvo recusa expressa ou tácita.





Conselho Nacional de Justiça

Nesse sentido, não poderia o Tribunal, ainda que de forma razoável e justificada, modificar a interpretação da lei na via administrativa a pretexto de dar uma solução mais justa e democrática, sob pena de usurpação de competência do Poder Legislativo.

Não se nega a relevância da autonomia administrativa do Tribunal consagrada constitucionalmente, todavia tal princípio não traduz liberdade absoluta de atuação. O Conselho Nacional de Justiça foi criado justamente para zelar e estabelecer diretrizes de atuação aos órgãos do Poder Judiciário, evitando excessos e fiscalizando a administração e a gestão dos Tribunais.

De forma que nenhum Tribunal, dentro da sua atuação administrativa, está autorizado a descumprir a lei, mesmo que discorde dela. Muito menos quando o anteprojeto desta lei foi enviado à Assembleia Legislativa por iniciativa do próprio Tribunal. Para impugná-la, há os meios processuais próprios, no âmbito jurisdicional.

Ante o exposto, e diante da possível interpretação ilegal pelo Tribunal da norma esculpida no artigo 92, § 2º da Lei Complementar 17/1997, concedo parcialmente a liminar, apenas para suspender os efeitos do Ato nº 215/2020, até o julgamento de mérito deste procedimento, tendo em vista que o pedido de recondução do requerente à função de Diretor da ESMAM se confunde com o próprio mérito deste procedimento, que para sua análise será necessária a requisição de informações complementares.

Determino, ainda, que o cargo seja exercido interinamente pela Subdiretora, Desembargadora Joana dos Santos Meireles, cuja escolha, por força do parágrafo 3º do artigo 92 da Lei Complementar 17/1997, foi aprovada na Sessão Administrativa do dia 6 de julho de 2020.





Conselho Nacional de Justiça

Por fim, intimem-se: a) o Desembargador João de Jesus Abdala Simões para que, querendo, se manifeste, no prazo de cinco dias e b) o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas para que, em igual prazo, traga aos autos cópia do anteprojeto que resultou na edição da Lei Complementar 190/2018, aprovado pelo Tribunal e remetido à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, bem como eventuais alterações e emendas ao projeto original, caso existam.

Intime-se.

Inclua-se em pauta para ratificação.

Com a vinda das informações, voltem-me conclusos para análise do mérito.

Brasília, *data registrada no sistema*.

Conselheira **Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva**

Relatora

BOBBIO, Norberto. “O [Positivismo](#) Jurídico: Lições de filosofia do Direito”. Compiladas por Nello Morra; tradução e notas por Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. Coleção elementos de Direito. Editora Cone, 1996. Pág. 213.

